

DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

DECRETO Nº 007, de 11 de fevereiro de 2025.

DISPÕE **SOBRE** REABERTURA **DE PRAZO REALIZAÇÃO PARA** DO CENSO **FUNCIONAL** SERVIDORES EFETIVOS E **ESTÁVEIS** NÃO QUE **COMPARECERAM AO CENSO** ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CURRAL DE CIMA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, especialmente pelo art. 63, VII, Lei Orgânica do Município, DECRETA:
- **Art. 1º.** Fica reaberto prazo para realização do Censo Funcional para os servidores efetivos e estáveis do Município de Curral de Cima que não se apresentaram no primeiro Censo Funcional realizado entre os dias 13 e 14 de fevereiro de 2025.
- **Art. 2º** O Censo Funcional para os servidores efetivos e estáveis que não se apresentaram no período acima elencado será realizado no período de 13 de fevereiro de 2025 a 14 de fevereiro de 2025, no horário das 08:00 às 13:00 na SEDE da Prefeitura, seguindo o seguinte cronograma:
- I Ficando o dia 13 de fevereiro, para os servidores lotados na secretaria municipal de educação, saúde e administração;

- II Ficando o dia 14 de fevereiro, para os servidores lotados nas demais secretarias municipal;
- **Art. 3º** Para o comparecimento ao Censo Funcional, os servidores deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:
- I Cédula de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Título de Eleitor, PIS/PASEP, Reservista (sexo masculino), Certidão de Nascimento/Casamento, Habilitação (para servidores que conduzem veículos oficiais);
- II Comprovante de Endereço atualizado (máximo de 90 dias);
- III Portaria de Nomeação ou documento equivalente;
- IV Comprovante de Escolaridade;
- V Portaria de Designação, licença, Cessão ou Permuta, se houver;
- VI Documentos que comprovem promoções ou progressões funcionais, caso existam;
- VII Certidão de Nascimento e CPF de filhos ou outros dependentes;
- VIII Foto 3x4 recente, caso não tenha será capturada a imagem na hora do censo.
- IX Cadastro de Dependentes.
- **Art. 4º** Ultrapassados os prazos estipulados pelo art. 2º deste Decreto e não tendo o



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

servidor comparecido, sua inércia acarretará:

 I – O bloqueio do pagamento dos vencimentos até a regularização da situação e apresentação dos documentos;

 II – A não comprovação das promoções ou progressões funcionais implicará na suspensão imediata do benefício, com retorno à função ou nível de origem;

III – A abertura de processo administrativo para apuração da penalidade cabível ao caso em questão.

Parágrafo Único. O servidor público municipal que, em razão de moléstia grave estiver impossibilitado de efetuar o censo de que trata este Decreto, deverá encaminhar à Secretaria de Administração, no prazo do art. 2º, a respectiva justificativa com a documentação comprobatória.

Art. **5**0 A Secretaria Municipal de Administração fica responsável pela e fiscalização coordenação do Censo Funcional, garantindo a transparência e a organização do processo, podendo expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-

se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curral de Cima, 11 de fevereiro de 2025.

ADJAMIR SOUZA DA SILVA

Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 008 de 11 de fevereiro de 2025

Regulamenta, no âmbito Poder **Executivo** do municipal, a Lei Federal no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra Administração **Pública** municipal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, V, da Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO o texto do art. 84, IV, c/c art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê o instrumento de Decreto do Chefe do Poder Executivo com poder



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

regulamentador;

CONSIDERANDO o disposto no art. 63, V, da Lei Orgânica do Município de Curral de Cima/PB, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Disposições gerais

- **Art. 2º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização PAR.
- **Art. 3º** A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I Da instauração, tramitação e julgamento

- **Art. 5º** A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:
- I o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II- a indicação do membro que presidirá a comissão;

Ш

o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados;

IV

o prazo para conclusão do processo.

Art. 6º O PAR será conduzido por comissão processante composta por, no mínimo, dois servidores estáveis e um proveniente de cargo comissionado e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

ampla defesa e ao contraditório.

- **Art. 7º** O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período.
- **Art. 8º** Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.
- **Art. 9º** As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.
- **Parágrafo único.** Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.
- **Art. 10.** Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.
- **Art. 11.** Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

- **Art. 12.** Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.
- § 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.
- § 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.
- § 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.
- **Art. 13.** Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.
- **Art. 14.** Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.
- **Art. 15.** A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.
- **Parágrafo único.** Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

da nova decisão.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições gerais

- **Art. 16.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:
- I multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção II Da Multa

- **Art. 17.** A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- **Art. 18.** Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.
- §1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da

pretendida.

- §2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.
- **Art. 19.** O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.
- §1º. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).
- §2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.
- **Art. 20.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 15.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 21. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 23. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 24. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do

Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 25. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

 I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
II- o resumo da prática supostamente ilícita; e
III

a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 24 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 26. Uma vez apresentada a proposta de



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação **do** acordo.

- **Art. 27.** Compete à comissão responsável pela condução da negociação:
- I esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- I avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
- a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
- c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
- d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.
- II propor a assinatura de memorando de entendimentos;
- III proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;
- IV

propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

- a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
- b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
- c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
- d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 31 deste Decreto.

- **Art. 28.** Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.
- **Art. 29.** A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.
- § 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA - DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

- § 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.
- **Art. 30.** A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.
- § 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:
- I não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e
- II implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.
- § 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.
- **Art. 31.** A celebração do acordo de leniência poderá:
- I isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- II reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

- III isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.
- § 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.
- § 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.
- **Art. 32.** No caso de descumprimento do acordo de leniência:
- I a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
- II o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e
- III será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 33. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.



DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 11 DE FEVEREIRO DE 2025

CAPÍTULO VI DOS CADASTROS

- **Art. 34.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:
- I suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no §5º do art. 156 da Lei Federal no 14.133, de 2021;
- II declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no art. 156, IV da Lei Federal no 14.133, de 2021;
- III impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- IV suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
- VI declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

- **Art. 35.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP informações referentes:
- I às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
- II ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto. Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curral de Cima/PB, 11 de fevereiro de 2025.

ADJAMIR SOUZA DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA -PB